

o artigo 3.º do Projeto de lei Complementar n.º 7, de 1976, depois convertido na Lei Complementar n.º 148, de 17 de novembro de 1976, relativa a cargos do Quadro da Secretaria do egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Sob os mesmos fundamentos foi, ainda, vetado o Projeto de lei Complementar n.º 2, de 1977, de iniciativa do egrégio Tribunal de Alçada Criminal, depois transformado na Lei Complementar n.º 155, de 21 de junho de 1977.

Em todos esses casos, reuigram as proposições ao critério paritário, modificando o enquadramento dado aos cargos da espécie pelo Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e ferindo o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição da República, o primeiro dos quais estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, determinando o segundo que se vá de paradigma, para os demais Poderes, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo. Pelos mesmos motivos é contrariado, com a medida, o princípio constante do inciso V do artigo 92 da Constituição do Estado: "igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários dos três Poderes, tendo por limite máximo os do Poder Executivo."

Aliás, o Colendo Supremo Tribunal Federal, acolhendo as razões contidas na Representação n.º 95-5, da douta Procuradoria Geral da República, houve por bem declarar a inconstitucionalidade de dispositivos impugnados no Projeto de lei Complementar n.º 3, de 1977 — que veio a se converter na Lei Complementar n.º 154, de 19 de maio de 1977 —, dentre os quais o relativo à criação de cargos de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, com denominação diversa e referência superior às de Escriutário, do Poder Executivo, de atribuições semelhantes.

Cumpra registrar, ainda, que, por idênticas razões, o Executivo já impugnou outras medidas da mesma natureza, concernentes a cargos dos Quadros das Secretarias dos Tribunais de Justiça e Alçada e da Secretaria da Assembleia Legislativa, entre os quais as constantes do Projeto de lei Complementar n.º 18, de 1974, que visava a restabelecer a antiga denominação de Oficial Legislativo em substituição à de Escriutário (Nível II), elevando seus vencimentos da referência "14" para "16"; rejeitado o veto e promulgada a Lei n.º 106, de 18 de setembro de 1974, representou o Governo ao egrégio Supremo Tribunal Federal, com o fito de obter a declaração de inconstitucionalidade da lei, tendo aquela Excelência Corte Judicial, dado provimento a representação. Esse, também, o caso do Projeto de lei Complementar n.º 135, de 30 de dezembro de 1975, com a rejeição do veto parcial, incidente sobre dispositivos que elevavam a referência "18" os vencimentos dos cargos de Oficial Legislativo, já anteriormente impugnados, e criavam cargos de Agente de Segurança Legislativa, neles transformando cargos diversos e de referência inferior.

Passando ao exame da propositura, e em face das razões expostas, não me é possível acolher a medida de que trata o artigo 1.º — transformação do cargo de Oficial Judiciário em cargo de Escrevente — uma vez que desborda totalmente dos critérios paritários. De fato, as atribuições do cargo de Escrevente revestem-se de índole essencialmente cartorária, ao passo que as de Oficial Judiciário nada mais são do que as próprias do cargo de Escriutário, amoldadas — é claro — aos serviços burocráticos específicos do Judiciário. Assim, a alteração pretendida — que implica em aumento de vencimentos — viria ferir, frontalmente, os princípios paritários.

O mesmo se verifica no tocante ao artigo 2.º, de vez que nos Anexos do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 — Lei da Paridade — não consta cargo com a denominação de Escrevente-Chefe — que se pretende conferir aos atuais cargos de Chefe de Seção (Administração Geral), Chefe de Seção Técnica e de Bibliotecário-Chefe.

Observe-se, além disso, que os níveis salariais atribuídos ao novo cargo — referências 11 a 34, da Escala 3 — superam largamente os vigentes para as chefias técnicas equivalentes, enquadradas nas referências 6 a 27, descumprindo, assim, ainda uma vez, os mandamentos paritários.

Mas não é só. O tratamento uniforme conferido a cargos de atribuições disparas, para cujo provimento são exigidos diferentes níveis de escolaridade, carece de qualquer embasamento técnico ou legal.

Assim é que para os cargos de Chefe de Seção (Administração Geral) é exigida habilitação de nível médio, ao passo que os de Chefe de Seção Técnica e Bibliotecário-Chefe têm o seu provimento restrito a portadores de diploma de nível universitário.

Ademais, a alteração da denominação de Bibliotecário-Chefe fere o preceituado no artigo 8.º, inciso XVII, alínea "r", da Constituição da República, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a espécie, sendo vedado aos Estados, ainda que em caráter supletivo, o exercício dessa faculdade. Ressalte-se, a propósito, que a matéria é regida pela Lei federal n.º 4084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula o seu exercício.

Negado o acolhimento à medida colimada no artigo 2.º, sou levado a vetar, por motivos análogos, o artigo 3.º, que dispõe sobre o provimento dos cargos de Escrevente-Chefe.

As mesmas razões invocadas para a rejeição das providências de que cuidam os artigos 1.º e 2.º são válidas para a de que trata o artigo 4.º — transformação dos cargos de Auxiliar de Portaria no cargo de Fiel —, levando em conta, especialmente, a diversidade de suas atribuições.

De outra parte, a alteração da denominação do cargo de Oficial de Seção para a de Oficial Judiciário — objeto do artigo 5.º — não merece guarida, cabendo observar, a propósito, que se pretende conferir tratamento diferenciado a dois cargos que atualmente se situam no mesmo nível salarial.

Em decorrência da rejeição dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, sou levado a vetar os artigos 6.º, 7.º e 8.º, que tratam, respectivamente, do enquadramento dos ocupantes dos cargos abrangidos pelo projeto, da aplicação da lei aos servidores que exercem funções-atividade e da sua extensão aos inativos.

Não posso também dar meu assentimento à medida de que trata o artigo 9.º. A ajuda de custo é sempre concedida para ressarcimento de despesas efetuadas pelo funcionário, devendo, sempre, constar do ato concessório a natureza dessas despesas, o que não ocorre no caso em exame. Nos termos em que se encontra vazado o dispositivo, lícito é supor que se trata de gratificação "pro labore", implicando, destarte, na violação dos princípios estabelecidos pela Lei de Paridade. É oportuno lembrar, a respeito, que os Oficiais de Justiça pertencentes ao Quadro da Justiça, do Poder Executivo, não auferem esse benefício.

Convém assinalar, finalmente, que — conforme acentua a Secretaria de Economia e Planejamento — os recursos necessários ao atendimento das despesas decorrentes da execução do projeto não foram previstos no orçamento para 1982 e a sua cobertura somente poderá ser feita mediante créditos suplementares, extrapolando, assim, a previsão financeira para esse exercício. Adverte, ainda, a mesma Pasta sobre as repercussões da medida, no sentido de abrir precedentes para a alteração da denominação de cargos dos demais Poderes, tendo como consequência aumentos consideráveis nos encargos destinados às despesas de pessoal — circunstâncias que evidenciam a inoportunidade e a inconstitucionalidade do projeto, face ao artigo 76 da Constituição do Estado.

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei Complementar n.º 26, de 1981, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, ex vi do disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, tenho a honra de devolver a matéria ao oportuno reexame dessa nobre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
(Publicado novamente por ter saído com incorreções).

DECRETO N.º 18.360, DE 5 DE JANEIRO DE 1982

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação da Prefeitura Municipal de Tupã, o imóvel que menciona

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação da Prefeitura Municipal de Tupã, o terreno com área de 2.692,36 m² (dois mil, seiscentos e oitenta e dois metros e trinta e seis decímetros quadrados), localizado no referido Município, à Praça da Bandeira n.º 900, e as benfeitorias nele existentes, estas em área edificada de 1.505,51 m² (um mil, quinhentos e cinco metros e cinquenta e um decímetros quadrados), tudo conforme consta do Processo SE-2.793-42, necessário ao funcionamento da EEPC «Barthas».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1982.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça.

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil aos 5 de janeiro de 1982.

Maria Angélica Galazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 18.361, DE 5 DE JANEIRO DE 1982

Cria unidades escolares

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9717, de 30 de janeiro de 1967, e considerando o disposto no Decreto n.º 2957, de 4 de dezembro de 1973,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas, nos municípios adiante mencionados, as seguintes Unidades Escolares:

I — DRE de Araçatuba

- a) Município de Araçatuba
 - 1 — EEPC do Jardim Alvorada
 - 2 — EEPC (Agrupada) de Engenheiro Taveira
- b) Município de Avanhandava
 - 1 — EEPC (Agrupada) da Vila Industrial
- c) Município de Floreal
 - 1 — EEPC de Floreal
- d) Município de Penápolis
 - 1 — EEPC da Cidade Jardim, com a denominação de EEPC «Profa. Ester Eunice Almeida Faria de Oliveira»
 - 2 — EEPC (Agrupada) do Jardim Planalto;

II — DRE de Bauru

- a) Município de Bauru
 - 1 — EEPC da Vila São Paulo, com a denominação de EEPC «Dr. Carlos Chagas».
- b) Município de Cafelandia
 - 1 — EEPC (Agrupada) da Vila Belém
- c) Município de Dois Córregos
 - 1 — EEPC (Agrupada) de Guarapua
- d) Município de Lençóis Paulista
 - 1 — EEPC do Jardim Ubirama
- e) Município de Lins
 - 1 — EEPC (Agrupada) do Bairro Santa Terezinha
- f) Município de Pederneiras
 - 1 — EEPC do Núcleo Habitacional «Dr. Antonio De Conti»
 - 2 — EEPC de Vanglória
- g) Município de Piratininga
 - 1 — EEPC de Piratininga, com a denominação de EEPC «Profa. Jacyrá Motta Mendes»
- h) Município de Reginópolis
 - 1 — EEPC de Reginópolis;

III — DRE de Campinas

- a) Município de Americana
 - 1 — EEPC (Agrupada) da Praia dos Namorados
- b) Município de Amparo
 - 1 — EEPC (Agrupada) do Bairro do Beira
- c) Município de Araras
 - 1 — EEPC do Conjunto Habitacional José Ometto
- d) Município de Atibaia
 - 1 — EEPC do Alto de Alvinópolis
 - 2 — EEPC (Agrupada) do Bairro da Usina
- e) Município de Bragança Paulista
 - 1 — EEPC (Agrupada) da Vila Aparecida
 - 2 — EEPC (Agrupada) da Vila Santa Lúcia
- f) Município de Campinas
 - 1.ª Delegacia de Ensino
 - 1 — EEPC do Jardim Santana
 - 2 — EEPC do Bairro Santa Eudóxia
 - 2.ª Delegacia de Ensino
 - 1 — EEPC do Jardim Novo Maracanã
 - 2 — EEPC do Jardim dos Eucaliptos
 - 3 — EEPC do Jardim Ieda
 - 4 — EEPC do Jardim Ipiranga
 - 5 — EEPC do Jardim Campos Elíseos
 - 6 — EEPC do Real Parque
 - 7 — EEPC do Bairro Campo Grande
 - 8 — EEPC do Jardim Nova América
 - 9 — EEPC (Agrupada) do Jardim Florence
- g) Município de Campo Limpo Paulista
 - 1 — EEPC (Agrupada) da Vila Ipê
- h) Município de Cosmópolis
 - 1 — EEPC do Jardim Andorinhas
- i) Município de Itacemópolis
 - 1 — EEPC (Agrupada) de Itacemópolis
- j) Município de Itatiba
 - 1 — EEPC do Núcleo Residencial Afonso Zupardo
- l) Município de Itirapina
 - 1 — EEPC (Agrupada) de Itirapina, com a denominação de EEPC «José Cruz»
- m) Município de Jaguariúna
 - 1 — EEPC (Agrupada) do Bairro Dom Bosco
- n) Município de Jundiaí
 - 1 — EEPC do Bairro Tijuco Preto, com a denominação de EEPC «Prof. Carlos Foot Guimarães»
- o) Município de Limeira
 - 1 — EEPC da Vila Teixeira Marques
 - 2 — EEPC do Jardim Novo Horizonte
 - 3 — EEPC do Jardim Senador Vergueiro
 - 4 — EEPC (Agrupada) do Bairro Estação do Tatu
- p) Município de Moji-Guaçu
 - 1 — EEPC do Jardim Almira
 - 2 — EEPC do Jardim Ipê II
- q) Município de Moji Mirim
 - 1 — EEPC (Agrupada) do Bairro do Aferrado
- r) Município de Monte Mor
 - 1 — EEPC do Bairro dos Garcias
 - 2 — EEPC (Agrupada) do Jardim Paulista
- s) Município de Paulínia
 - 1 — EEPC do Bairro Monte Alegre
- t) Município de Piracicaba
 - 1 — EEPC do Residencial Parque Piracicaba, com a denominação de EEPC «Prof. Hélio Penteado de Castro»
 - 2 — EEPC de Vila Sônia, com a denominação de EEPC «Profa. Maria de Lourdes Silveira Consentino»
 - 3 — EEPC (Agrupada) da Vila Industrial, com a denominação de EEPC (Agrupada) «Dr. Luiz Gonzaga de Campos Toledo»
- u) Município de Santa Bárbara D'Oeste
 - 1 — EEPC do Jardim Pérola
- v) Município de Santo Antônio de Posse
 - 1 — EEPC (Agrupada) de Vila Esperança
- x) Município de Serra Negra
 - 1 — EEPC (Agrupada) do Bairro das Três Barras
- z) Município de Sumaré
 - 1 — EEPC do Jardim Santa Madalena, com a denominação de EEPC «Prof. Vito Carmine Cerase»
 - 2 — EEPC (Agrupada) do Bairro Terra Preta
 - 3 — EEPC (Agrupada) do Bairro Horto Florestal
- z-1) Município de Valinhos
 - 1 — EEPC (Agrupada) do Bairro da Ponte Preta
- z-2) Município de Vinhedo
 - 1 — EEPC do Bairro da Canela
- z-3) Município de Várzea Paulista
 - 1 — EEPC do Bairro Ivoituruaia;